DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044207-11.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: MATHEUS VIDAL GOMES MONTEIRO

AGRAVADO: PORTAL DA SAUDADE CEMITÉRIO PARQUE E CREMATÓRIO LTDA.

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

***Ementa*: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HERDEIRO DO FIADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À FORÇA DA HERANÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por herdeiro do fiador falecido contra decisão que manteve sua inclusão no polo passivo de execução de título extrajudicial decorrente de contrato de locação residencial. O agravante sustenta sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a execução foi ajuizada exclusivamente contra um dos herdeiros, sem observância do espólio como parte legítima inicial.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia devolvida a este Tribunal a definir se o herdeiro do fiador falecido pode figurar legitimamente no polo passivo da execução.

III. Razões de decidir

3. O artigo 779 do Código de Processo Civil admite expressamente a execução contra os herdeiros do devedor. Por sua vez, a legitimidade passiva do herdeiro decorre da sucessão processual prevista no artigo 110 do CPC.

4. A responsabilidade do herdeiro do fiador encontra fundamento no artigo 836 do Código Civil, que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 07/08/2025 16:46:47
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

expressamente dispõe sobre a transmissão da obrigação, limitada ao tempo anterior ao óbito e às forças da herança.

5. No caso dos autos, o agravante foi expressamente intimado a apresentar a certidão de óbito do fiador falecido e a informar existência ou não de inventário, ainda que negativo, mas permaneceu inerte, não apresentando documentação mínima nem prova da desproporção entre dívida e herança.

6. A ausência de demonstração mínima da alegada ilegitimidade e da limitação patrimonial impossibilita o acolhimento do recurso, sobretudo diante da sua longa inércia no processo de execução, que tramita há nove anos.

7. Executado que foi regularmente citado, inclusive ingressando nos autos há pelo menos sete anos, apresentando embargos à execução que foram totalmente rejeitados em acórdão transitado em julgado.

8. Conquanto a questão atinente à legitimidade seja de ordem pública, o agravante não trouxe evidência probatória que enseje a conclusão de que há outros co-herdeiros que devam responder pelo débito do fiador ou de que inexista herança a ser partilhada, eis que não trouxe certidão de óbito ou resultado de inventário.

9. Multa fixada por embargos protelatórios que deve ser afastada, ante a constatação de que matéria ora sob apreciação não foi, de fato, anteriormente decidida.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 836, 1.792, 1.999; CPC, arts. 110, 779, 796, 1.026, § 3º.

e-mail: gab.dessandrasc@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.183.582/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 24.03.2025, DJEN 27.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento de referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 17ª Câmara De Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MATHEUS VIDAL GOMES MONTEIRO** contra a decisão do Exmo. juiz Alexandre Custódio Pontual, da 5ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, que, nos autos da execução de título extrajudicial proposta por **PORTAL DA SAUDADE CEMITÉRIO PARQUE E CREMATÓRIO LTDA.** em face do agravante, decidiu nos seguintes termos (index. 339 e 445 dos autos originários nº 0026493-49.2016.8.19.0066):

> 01 - Fls. 294/303 - A arguição de ilegitimidade foi apreciada em Embargos de Declaração no apelo e portanto é matéria preclusa. Outrossim, a ausência de inventário não afasta a responsabilidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do herdeiro do fiador que, querendo, a partir de demonstração em campo próprio pode demonstrar que a dívida é superior a herança (CCB art. 836). Assim, indefiro os pedidos ali deduzidos como consectários lógicos dos argumentos do devedor. No mais já há juízo de certeza sobre o valor devido.

02 - Considerando o teor do item 01 desta decisão, solicitei nesta data a transferência dos valores bloqueados do executado Matheus, para conta judicial vinculada ao presente feito. Aguarde-se eventual recurso em face desta decisão para posterior determinação de expedição de mandado de pagamento em favor do exequente.

03 - Diante da inércia da executada Flávia Moreira de Assis em face da decisão de fl. 215, converto em penhora o arresto de fls. 256/292, no valor de R$2.124,91, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sendo solicitado nesta data a transferência dos valores bloqueados para conta judicial no Banco do Brasil.

04 - Promova o cartório a consulta da conta judicial no sistema DCP e após, expeça-se mandado de pagamento do valor transferido no item 03, a saber, R$2.124,91 (com os acréscimos legais), em favor do exequente e/ou seu signatário, observados os poderes para tanto, com ordem de transferência para a conta informada na petição de fl. 325.

Recebo os Embargos de Declaração de fl. 433, eis que tempestivos, porém os rejeito por não vislumbrar na Decisão de fls. 339 qualquer omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-a tal qual lançada. Ademais, as questões levantadas pelo embargante já foram apreciadas, tratando-se de matérias preclusas. Vejamos:

A questão da ilegitimidade passiva, além de não ter sido arguida no momento processual devido, qual seja nos autos dos Embargos à Execução n.º 0026493-49.2016.8.19.0066, ainda foi apreciada em sede recursal, ocasião em que o Tribunal decidiu: "No que se refere à ilegitimidade, o decisum tratou do tema de forma expressa, na medida em que o voto foi no sentido de que não houve novação, e, portanto, não há que se falar em ilegitimidade." (fl. 175).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> No tocante à questão dos valores, destaco que os cheques mencionados pelo embargante foram apreciados nos Embargos à Execução opostos pelos executados, oportunidade em que foram reconhecidos os valores pagos e realizado o devido abatimento do valor total da dívida.
>
> Logo, o juízo de certeza sobre o valor executado foi alcançado com base nas provas trazidas aos autos e à luz do ordenamento jurídico vigente, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade quanto a este ponto.
>
> Com efeito, os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão. Considerando que a questões suscitadas nos presentes embargos já haviam sido apreciadas em outros momentos, inclusive por instância superior, condeno o embargante em multa que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, §3º, do CPC.

Insurge-se o agravante, pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada aduzindo que a questão atinente à sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da ação executória não foi analisada e, em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo. Afirma que a execução está sendo movida exclusivamente em face de um dos herdeiros do fiador falecido, seu pai, antes da abertura do inventário e partilha de bens, sendo que a dívida deve ser limitada à força da herança. Argumenta que foi incluído no polo passivo da ação de execução sem que antes tenha sido observado o espólio do seu falecido pai, fiador do negócio jurídico originário.

O recurso foi distribuído por prevenção, haja vista o julgamento da apelação cível nº 0015226-12.2018.8.19.0066, sob a relatoria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do Des. Arthur Narciso, cujo resultado manteve a improcedência dos embargos executórios.

A decisão de index. 45 deferiu o efeito suspensivo ao recurso e determinou a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões e determinou que o agravante apresentasse a certidão de óbito do fiador, assim como informações sobre eventual desfecho de inventário (judicial ou extrajudicial).

Certificada a ausência de manifestação de ambas as partes no index. 53, retornaram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, o agravo de instrumento deve ser admitido. Deixo de conhecer das contrarrazões, diante da intempestividade certificada pela Secretaria.

Trata-se, na origem, de execução de contrato locatício residencial movida pelo agravado, PORTAL DA SAUDADE CEMITÉRIO PARQUE E CREMATÓRIO LTDA., afirmando o executado ora agravante, MATHEUS VIDAL GOMES MONTEIRO, que integrou a lide na condição de um dos herdeiros do devedor originário, José Rungério Monteiro que, por sua vez, figurou no contrato de locação na qualidade de fiador.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Compulsando-se os autos, observa-se que foram apresentados embargos à execução pelo agravante, autuados sob o nº 0015226-12.2018.8.19.0066, tendo o executado, já na qualidade de herdeiro do fiador, apenas deduzido a tese de que houve novação do contrato de locação, sem a participação do fiador falecido.

Prosseguindo-se na análise dos atos processuais, sobreveio sentença de improcedência dos embargos, sob o fundamento de que, a bem da verdade, houve apenas uma revisão do débito locatício, sem ensejar a novação do contrato, descartando a possibilidade de se afastar o fiador da responsabilidade pelo débito.

Por sua vez, a sentença foi mantida no julgamento da apelação cível, sob a relatoria do Des. Arthur Narciso, cujo teor expressamente destacou que a tese defendida pelo executado em embargos se restringia à questão da novação contratual.

Retomado o curso da execução (autos nº 0026493-49.2016.8.19.0066), no bojo da qual foi interposto o presente agravo de instrumento, a parte executada suscitou sua ilegitimidade para sofrer a execução.

A controvérsia, portanto, gira em torno da legitimidade passiva do agravante, na qualidade de herdeiro do fiador falecido, para figurar no polo passivo da execução, sem que tenha havido abertura e partilha de bens do inventário. Alega o agravante que a responsabilidade deveria recair, em princípio, sobre o espólio, e não diretamente sobre o herdeiro, como se titular da obrigação fosse.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cuida-se a matéria, na verdade, de sucessão processual, na forma prevista no artigo 110 do Código de Processo Civil, que permite que a parte falecida seja sucedida no processo pelo espólio ou pelos seus sucessores. No que tange à execução, o artigo 779 do Código de Processo Civil expressamente preconiza que esta poderá ser promovida contra o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor.

A questão de ordem pública, de fato, não foi analisada pelo Judiciário, uma vez que a legitimidade passiva analisada nos autos da apelação cível, interposta nos embargos à execução, se referiu somente à alegada novação do contrato, tese que foi rechaçada. Inclusive, quando suscitada a presente controvérsia em embargos de declaração, o Relator expressamente consignou que se tratava de inovação recursal, ou seja, o tema não havia sido suscitado naquela oportunidade.

No que concerne à possibilidade de responsabilização do herdeiro pelos efeitos da fiança, a apreciação se cumpre apenas no presente julgamento cabendo, nesse passo, afastar a multa imposta nos embargos de declaração em primeiro grau.

Nos termos do art. 836 do Código Civil, "*a obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança*." A lei é clara, portanto, ao estabelecer a transmissão da obrigação da fiança, embora imponha limites objetivos, tanto temporais quanto patrimoniais, à responsabilização dos herdeiros.

Assim, a responsabilização do herdeiro pela dívida do *de cujus*, enquanto não partilhada a herança, encontra respaldo na legislação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

civil, cabendo-lhe, caso deseje limitar sua responsabilidade, comprovar minimamente que a dívida executada excede o montante da herança recebida.

Sobre o tema, vale conferir:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FIANÇA. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. LIMITAÇÃO ATÉ A MORTE DO FIADOR. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 836 DO CC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. De acordo com o texto legal, há dois pontos importantes a serem considerados no caso de morte do fiador: o primeiro é o marco temporal da responsabilidade dos herdeiros, que está limitado ao tempo decorrido até o óbito do contratante, e o segundo é que a dívida vencida anteriormente não pode ultrapassar as forças da herança.
>
> 2. Não há como invocar o art. 1.792 do CC isoladamente e considerar que a cobrança do débito exequendo está limitada apenas às forças da herança pois, antes disso, é necessário excluir todo passivo constituído posteriormente à morte do fiador.
>
> 3. Recurso especial provido.
>
> (REsp n. 2.183.582/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

No presente caso, embora expressamente instado por esta Relatora no despacho inaugural deste recurso, o agravante não apresentou a certidão de óbito, como também desertou de comprovar a abertura e conclusão de inventário ou a existência de inventário negativo. Tampouco trouxe aos autos qualquer elemento concreto que evidenciasse a desproporção entre o débito exequendo e o valor patrimonial da herança eventualmente recebida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Importa registrar que, diante dos princípios da boa-fé e da cooperação insculpido nos arts. 5º e 6º, do CPC, deveria o devedor agravante, no mínimo ter colacionado a certidão de óbito e indicado eventuais co-herdeiros, assim como esclarecido eventual existência de inventário, judicial ou extrajudicial. Não o fez, contudo.

Somam-se, agora, nove anos de trâmite da execução extrajudicial, inclusive com citação válida e oposição de embargos pelo herdeiro agravante, sem que o recorrente tenha apresentado dados mínimos e documentos de fácil acesso que pudessem afastar sua responsabilização.

Na espécie, o único documento relevante noticiando o público e notório falecimento do fiador é a certidão cartorária do index. 73, datada de 2017:

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0026493-49.2016.8.19.0066**

Página 73 Carimbado Eletronicamente

Fase: Ato Ordinatório Praticado	
Atualizado em	**05/09/2017**
Data	**05/09/2017**
Descrição	**Certifico e dou fé que deixo de expedir o mandado de citação ordenado à fl. 70 ao segundo executado, por ser público e notório nesta Comarca seu falecimento.**

Em consulta processual no nome do agravante, é possível verificar a existência de inventário autuado sob o nº 0003056-25.2017.8.19.0007, que foi extinto por desistência, apontando a existência de dois filhos maiores e bens a inventariar.

Diante da sua inércia em detalhar a herança do fiador locatício, remanesce a legitimidade do agravante para integrar o polo passivo da execução como sucessor do réu falecido, nos moldes do art. 836 do Código Civil. Cabe-lhe, pois, demonstrar de forma cabal que a dívida extrapola as forças da herança — ônus do qual não se desincumbiu até o momento.

De toda sorte, vale lembrar que cada herdeiro responde proporcionalmente à parte herdada que lhe coube até o limite do acréscimo patrimonial dela decorrente, sendo assim, o executado poderá incluir no feito os co-herdeiros, ou mesmo utilizar-se do direito de regresso ao qual alude o art. 1.999, do Código Civil[1], inclusive com respaldo no art. 796, do Código de Processo Civil[2].

Por todo o exposto, **VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, apenas para afastar a multa cominada, mantendo-se, no mais, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

Relatora

[1] Art. 1.999. Sempre que houver ação regressiva de uns contra outros herdeiros, a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais.

[2] Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ